MÁRCIA ROSALVA DA SILVA ALVES

Diretora Executiva

HOMOLOGO:

ADALBERTO NAVAIR DIAMANTE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Carla Harres

Código Identificador:835E48C0

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PORTARIA N.º 89/2012

"Altera a Portaria nº 036/2005 de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da servidora Sra. MIRALVA FELIX DE SOUZA"

A Diretora Executiva do **PREVILÂNDIA**, Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 40, § 1°, inciso I Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 070/2012 de 29 de março de 2012, e ainda combinado com o art.12, Inciso I, da Lei Municipal nº 494/2004 de 28 de junho de 2.004, que rege a Previdência Municipal, Lei Municipal nº 006/2005, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Publico e o anexo XII, da Lei Municipal Complementar nº 001/2009, que trata sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos Município de Marcelândia-MT.

Resolve,

Art. 1º Conceder o beneficio de **Aposentadoria por Invalidez** em favor do servidor Sra. **MIRALVA FELIX DE SOUZA**, portadora do RG nº. 10.588.098 SSP/MT inscrito no CPF nº 844.341.201-15, efetiva no cargo de Zeladora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com proventos integrais, conforme o processo administrativo do PREVILÂNDIA n.º 2005.05.0002P, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com efeitos financeiros retroativos à 29/03/2012, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Marcelândia – MT, 27 de setembro de 2012.

MÁRCIA ROSALVA DA SILVA ALVES
Diretora Executiva

Homologo: ADALBERTO NAVAIR DIAMANTE

Prefeito Municipal

Publicado por: Carla Harres Código Identificador:C0A7C232

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PORTARIA N.º 092/2012

"Dispõe sobre a concessão do beneficio de aposentadoria por Idade em favor do Servida Srº. JOSE ALVES DE ANDRADE"

A Diretora Executiva da PREVILANDIA, Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e ainda combinado com art.12, inciso II, da Lei Municipal nº. 772/2011, que rege a Previdência Municipal e a Lei Municipal 761/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Publico do Magistério.

Resolve,

Art. 1º Conceder o beneficio de **Aposentadoria por Idade**, em favor do servidor Sr.º JOSE ALVES DE ANDRADE, portador do RG nº.

564.018 SSP/MT, inscrito no CPF n°. 221.121.899-72, residente e domiciliado neste Municipio, efetivo no cargo de Servente, Nível III Classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais, conforme o processo do PREVILANDIA n.º. 2012.08.0000001.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor com data retroativa a 01 de Outubro de 2.012, revogadas as disposições em contrário. Registre, publique e cumpra-se.

Marcelândia – MT, 05 de Outubro de 2012.

MARCIA ROSALVA DA SILVA ALVES Diretora Executiva

HOMOLOGO:

ADALBERTO NAVAIR DIAMANTE

Prefeito Municipal

Publicado por: Carla Harres

Código Identificador:DB078CBF

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL LEI N°. 805/2012.

DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2012.

SÚMULA: "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Marcelândia/MT e dá outras providência."

O Senhor **ADALBERTO NAVAIR DIAMANTE**, Prefeito Municipal de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 bem como das Leis Federais n.º 9.717/98 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

- **Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Marcelândia/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, e receberá o tratamento de "Instituto".
- § 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia/MT, será denominado pela sigla "PREVILÂNDIA", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.
- § 2º Fica assegurado ao PREVILÂNDIA, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Marcelândia.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREVILÂNDIA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Marcelândia.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

- **Art. 4.º** A filiação ao PREVILÂNDIA será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.
- **Art. 5.º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVILÂNDIA.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVILÂNDIA é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Marcelândia, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

- Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:
- I O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;
- II Os pais; e
- III O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.
- § 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.
- § 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- **Art. 8.º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.
- Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
- I para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

- II para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV para os dependentes em geral:
- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

- **Art. 10.** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVILÂNDIA e que se processará da seguinte forma:
- I para o segurado, a qualificação perante o PREVILÂNDIA comprovada por documentos hábeis;
- II para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVILÂNDIA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

- **Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do PREVILÂNDIA serão aposentados:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:
- a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVILÂNDIA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
- b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVILÂNDIA já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- **III** voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 13 desta lei.
- § 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVILÂNDIA, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor no exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, e os especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- I Compreendem as atividades de direção: os que exercem o papel central da liderança a unidade escolar, responsabilizando-se pelo sucesso do desenvolvimento da política da educação da escola, com dedicação exclusiva, sendo acompanhada e assistida pela Secretaria Municipal de Educação.
- II Compreendem as atividades de coordenação pedagógica exercer a função de planejar, coordenar e executar atividades técnicaspedagógicas, estabelecendo normas para subsidiar as equipes das unidades escolares.
- III Compreendem as atividades de assessoramento pedagógico: exercer a função de dar assistências aos educandos nas unidades escolares,

planejar, orientar e avaliar suas atividades para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.

- \S 4° Integram a categoria funcional do professor os cargos inerentes as atividades de docência como os de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, sendo elas:
- I direção escolar
- II orientação escola
- III supervisão escolar
- IV psicopedagogo.
- § 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.
- \S 6° Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no \S 1°, serão devidamente atualizados, na forma do \S 1° do art. 13 desta lei.
- § 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III,

- alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II. (ESTE CONTEXTO SERÁ INSERIDO NA SEÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA)
- § 8º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço publico, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVILÂNDIA a realizarem-se anualmente.
- **Art. 13.**No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- §1ºAs remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-decontribuição considerados no cálculo dos beneficios do regime geral da previdência social.
- §2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.
- §3ºOs valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado.
- §4ºPara os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I-inferiores ao valor do salário mínimo;

II-superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

- III-superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- §5ºOs proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão nem ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.
- Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de moléstia profissional ou de acidente do trabalho, especificado no art. 15, que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.
- **Art. 15.** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua

- capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e
- IV o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de servico:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-deobra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.
- **Art. 16** O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I, desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
- §1°. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.
- §2°. O Município, bem como suas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1° de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1° do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 12, I, desta lei, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 17. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a ultima remuneração de contribuição.

- § 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVILÂNDIA na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- § 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.
- § 3º A comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional será feita à Previdência Social em formulário próprio em três vias: 1ª via (PREVILÂNDIA), 2ª via (Prefeitura), 3ª via (segurado ou dependente).
- § 4º A morte de segurado decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional serão informadas ao PREVILÂNDIA por meio da CAT.
- **Art. 18.** Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.
- § 1º Permanecendo o segurado em afastamento, por mais de quinze dias, será pago pela PREVILÂNDIA o beneficio de auxílio-doença a contar da data:
- I do 16º (décimo sexto) dia, quando requerido , na PREVILÂNDIA, até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento, acompanhado, o requerimento, do atestado médico, constando o CID;
- \mathbf{II} da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.
- § 2º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.
- § 3º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVILÂNDIA.
- § 4º Se concedido novo beneficio decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do beneficio anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o beneficio anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.
- § 5º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.
- **Art. 19.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVILÂNDIA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.
- **Art. 20.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.
- Parágrafo Único. O beneficio de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.
- **Art. 21.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.
- **Parágrafo Único.** O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o beneficio de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

SUB-SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

- **Art. 22.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
- § 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.
- § 2º As cotas do salário-família, pagas pelos entes deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento, ou ressarcidas ao órgão de origem do servidor que recebeu o beneficio.
- Art. 23. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

- Art. 24. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVILÂNDIA.
- **Art. 25.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátriopoder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.
- Art. 26. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV pela perda da qualidade de segurado.
- Art. 27. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV

DO SALÁRIO MATERNIDADE

- **Art. 28.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1°.
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.
- § 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.
- § 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

- § 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.
- § 5° À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
- **Art. 29.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.
- § 1° O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 28 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.
- § 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.
- \S 3° O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
- \S 4^o Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVILÂNDIA.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
- $\S\ 1^o\ {\rm A}$ importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.
- § 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- Art. 31. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e
- b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.
- § 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 93, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.
- § 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito,

vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos beneficios do RGPS.

- § 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do art. 30 desta lei.
- **Art. 32.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeterse aos exames médicos determinados pelo PREVILÂNDIA.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos

- Art. 33. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.°.
- **Art. 34.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, procederse-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1°, do art. 30 em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 35. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. O cônjuge que, em virtude do divórcio, separação judicial, ou de fato, recebia pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte do cônjuge alimentante.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- **Art. 36.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.
- § 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

- § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.
- § 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 4º Para a instrução do processo de concessão deste beneficio, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVILÂNDIA pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- **§ 6º** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- § 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇAO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO À PENSÃO

- Art. 37. Documentação necessária para habilitação à pensão:
- I Do ex-segurado em geral:
- a) Certidão de Óbito;
- b) Comprovante de residência;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física CPF.
- II Do cônjuge:
- a) Certidão de Casamento Civil atualizada;
- b) Documento de Identificação;
- c) Cadastro de Pessoa Física CPF;
- d) Comprovante de residência.
- III Dos filhos menores de 18 (dezoito anos) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:
- a) Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de invalidez atestado através de exame médicopericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) Documento de Identificação;
- d) Cadastro de Pessoa Física CPF;
- e) Comprovante de residência;
- f) Sentença de Interdição.
- IV- Do companheiro:
- a) Documento de Identificação;
- b) Cadastro Pessoa Física CPF;
- c) Comprovante de residência.

Parágrafo único – Comprovação de união estável.

- I Para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:
- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;

- c) Anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
- d) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- e) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- f) Certidão de Casamento Religioso;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- l) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- n) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- V Dos pais.
- a) Cadastro Pessoa Física CPF;
- b) Documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- c) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- d) Declaração de rendimentos e nada consta do INSS.

Parágrafo único – Comprovação de dependência econômica.

- I Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:
- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do exsegurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- VI Do irmão menor de 18 (dezoito) anos ou inválido
- a) Cadastro Pessoa Física CPF;
- b) Documento de Identificação;
- c) Certidão de Nascimento;
- d) Comprovante de invalidez atestada através de exame médicopericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f) Declaração de rendimentos e nada consta do PREVILÂNDIA.

Parágrafo único - Comprovação de dependência econômica.

- I Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:
- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do exsegurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;

- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- VII Do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.
- a) Certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;
- b) Certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;
- c) Certidão de Nascimento;
- d) Documento de Identificação;
- e) Cadastro de Pessoa Física CPF;
- f) Comprovante de invalidez atestada através de exame médicopericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único – Comprovação de dependência econômica.

- I Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:
- a) Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) Anotação constante de fícha ou Livro do Órgão de origem do exsegurado;
- e) Prova de mesmo domicílio;
- f) Conta bancária conjunta;
- g) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 38. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, pagos pelo PREVILÂNDIA.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVILÂNDIA, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

- **Art. 39**. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 12 e 30 desta Lei, serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos beneficios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.
- **Art. 40.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.
- $\mbox{\bf Art. 41.}$ É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- **Art. 42.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- **Art. 43.** Além do disposto nesta Lei, o PREVILÂNDIA observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 44. Para efeito do beneficio de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVILÂNDIA), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

- Art. 45. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVILÂNDIA e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.
- **Art. 46.** O pagamento dos beneficios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVILÂNDIA que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.
- **Art. 47.** As vantagens oriundas dos beneficios garantidos aos segurados do PREVILÂNDIA, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do instituto, ressalvado os prazos previstos no art. 31 desta lei.
- **Art. 48.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

- Art. 49. A receita do PREVILÂNDIA será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:
- I de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- III de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- IV adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos de poder do município, inclusive nas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão na alíquota a razão de 3,67% (três inteiros e sessenta e sete décimos percentuais) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos do inciso I e II, até dezembro de 2045, a contar da publicação desta lei;

- V de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- VI de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6°, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do município.
- VII pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VIII- pelas doações, patrocínios, legados e rendas eventuais;
- IX por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- X dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do \S 9° do art. 201 da Constituição Federal.
- XI das receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
- XII das demais dotações previstas no orçamento municipal;
- XIII e de outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.
- § 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREVILÂNDIA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- § 2 ° A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- § 3º A taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, paga pelo município para as despesas administrativas do PREVILÂNDIA em obediência ao disposto na Portaria 4992/99 do MPAS, está incluída na alíquota de contribuição disposta no inciso III.
- Art. 50. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão.
- § 1º em caso de desconto no pagamento mensal do servidor em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.
- § 2º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:
- I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte e horas extras;
- IV o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V o salário família;

- VI a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5<u>o</u> do art. 2<u>o</u> e o § 1<u>o</u> do art. 3<u>o</u> da Emenda Constitucional n<u>o</u> 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – o adicional de férias;

- XI o adicional noturno;
- XII o adicional por serviço extraordinário;
- XIII a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e
- XV a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.
- § 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição.
- § 4º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 5º Caso o órgão público não observe o disposto no § 4º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.
- § 6º Incidirá contribuição previdenciária sobre os beneficios de auxílio-doença e salário-maternidade, e auxílio-reclusão e dos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa. (o §4º passou a ser o §6º)
- **Art. 51.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

- Art. 52. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVILÂNDIA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:
- I aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 49;

- II caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVILÂNDIA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso V, do art. 49, conforme o caso.
- **Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVILÂNDIA relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.
- **Art. 53.** O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III do art. 49 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.
- **Art. 54.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVILÂNDIA as contribuições devidas.
- **Art. 55.** As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, poderão ser pagas pelo Município de Marcelândia, mensalmente, através da folha de pagamento dos servidores, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVILÂNDIA.

SUB-SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

- **Art. 56.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVILÂNDIA será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.
- **Art. 57.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
- I o desconto da contribuição devida pelo segurado.
- \mathbf{II} o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.
- **Art. 58.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do PREVILÃNDIA das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.
- **Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.
- Art. 59. É facultado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuir para o PREVILÂNDIA, com o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.
- **Parágrafo único.** A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.
- **Art. 60.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao PREVILÂNDIA de origem sobre as parcelas remuneratórias não

componentes da remuneração do cargo efetivo, sendo que para efeito de cálculo de benefício, não poderá o valor inicial dos proventos exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

SUB-SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61. O PREVILÂNDIA poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVILÂNDIA, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

- **Art. 62.** As importâncias arrecadadas pelo PREVILÂNDIA são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.
- **Art. 63.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001 e na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 64. As disponibilidades de caixa do PREVILÂNDIA, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 65. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;
- II a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

- I títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.
- **Art. 66.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVILÂNDIA realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento definida pelo gestor e aprovado pelo Conselho Curador e pelo Comitê de Investimentos.
- I O Município deverá manter Comitê de Investimentos dos recursos do PREVILÂNDIA, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

- II Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 40 do art. 2°, da Portaria nº 519 de 24 de agosto de 2011.
- III A implantação do Comitê de Investimentos será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação da Portaria nº 170, de 25/04/2012, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição.
- Art. 67. Desde que observado o limite previsto no parágrafo único do art. 75, desta Lei, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social PREVILÂNDIA por deliberação do Conselho Curador, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do PREVILÂNDIA, e aplicada nas mesmas condições dos demais investimentos.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SECÃO I

DO ORÇAMENTO

- **Art. 68.** O orçamento do PREVILÂNDIA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1º O orçamento do PREVILÂNDIA integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º O Orçamento do PREVILÂNDIA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

- Art. 69. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 70. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVILÂNDIA e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.
- **Art. 71.** O PREVILÂNDIA observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.
- **Art. 72. A escrituração do** PREVILÂNDIA de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º

- 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores bem como as normas emanadas da Portaria nº 95 de 06 de março de 2007;
- I a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
- III a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
- IV o exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.
- VI para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;
- VII as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VIII os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.
- IX Os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos PREVILÂNDIA, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 73.** O PREVILÂNDIA publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:
- I o valor de contribuição do ente estatal;
- II o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1°, do art. 2°, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2°, do art. 2° da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O PREVILÂNDIA, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 74. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 75. A despesa do PREVILÂNDIA se constituirá de:

- I pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II pagamento de prestação de natureza administrativa.

Parágrafo único - As despesas administrativas não poderão ultrapassara receita de 2%, (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria 4992/99 do MPAS.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 76. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 77. A organização administrativa do PREVILÂNDIA compreenderá os seguintes órgãos:
- I Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- **III-** Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO UNICA

DOS ÓRGÃOS

- **Art. 78.** Compõem o Conselho Curador do PREVILÂNDIA os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (quatro) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.
- § 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre

- os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.
- § 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.
- \S 3º Dos membros do Conselho Curador, indicados pelo chefe do Poder Executivo, no mínimo, um deverá ser dentre os inativos, a fim de ser garantida a participação exigida no \S 1º do mesmo artigo.
- **Art. 79.** O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:
- I elaborar seu regimento interno;
- II eleger o seu presidente;
- III aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;
- IV decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- ${f V}$ julgar os recursos interpostos das decisões do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- VII julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.
- **Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.
- Art. 80. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor membro do Conselho Curador.
- Art. 81. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.
- **Art. 82.** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:
- I elaborar seu regime interno;
- II eleger seu presidente;
- III acompanhar a execução orçamentária do PREVILÂNDIA;
- § 1° O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, sendo um suplente, 02 (dois) representantes do Legislativo, sendo um suplente, e 02 (dois) representantes dos Segurados, sendo um suplente.
- § 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.
- \S 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.
- Art. 83. O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com o mesmo "status" de Secretario Municipal.
- § 1º O Diretor Executivo do PREVILÃNDIA, bem como os membros do Conselho Curador, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Lei n.º 10.028/2000.

- § 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 84. Compete especificamente ao Diretor Executivo:
- I representar o PREVILÂNDIA em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVILÂNDIA;
- V nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVILÂNDIA;
- VI apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII despachar os processos de habilitação a beneficios;
- VIII movimentar as contas bancárias do PREVILÂNDIA conjuntamente com outro servidor do Instituto;
- IX fazer delegação de competência aos servidores do PREVILÂNDIA;
- X ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.
- § 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVILÂNDIA.
- § 2º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVILÂNDIA poderão ser feitos desdobramento dos órgãos de direção e executivo, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

- Art. 85. A admissão de pessoal à serviço do PREVILÂNDIA se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.
- **Art. 86.** O quadro de pessoal será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador com remuneração e vencimentos previsto no Anexo I da presente.
- **Parágrafo único.** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVILÂNDIA reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.
- **Art. 87.** O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.
- **Parágrafo único.** O Servidor municipal requisitado para exercer o cargo de Contabilista do PREVILÂNDIA fará jus ao recebimento de uma gratificação mensal no valor de R\$ 600,00, (seiscentos reais), reajustável nas mesmas épocas e no mesmo percentual de reajuste que vier a ser concedido aos Servidores Municipais.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 88. Os segurados do PREVILÂNDIA e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias

contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

- **Art. 89.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.
- **Art. 90.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

- Art. 91. São deveres e obrigações dos segurados:
- I acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVILÂNDIA;
- II aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III dar conhecimento à direção do PREVILÂNDIA das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV comunicar ao PREVILÂNDIA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVILÂNDIA mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVILÂNDIA, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

- Art. 92. O pensionista terá as seguintes obrigações:
- I acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVILÂNDIA;
- II apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- **III** comunicar por escrito ao PREVILÂNDIA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- ${\bf IV}$ prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVILÂNDIA.

CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA

- **Art. 93.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 12, III e 94 que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 12, II.
- § 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 97, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
- § 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria

- voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 12, III, 94 e 97, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 96 e 99, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.
- § 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do beneficio conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.
- § 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do beneficio de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 94.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- **b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, e os especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, observado o disposto no § 1º.
- § 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *capu*t, e que

opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

- § 4º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
- **Art. 95.** Observado o disposto no art. 40, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
- **Art. 96.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 94 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 97. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 98. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 99. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 94 e 96 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá

- aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 98 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- **Art. 100.** O PREVILÂNDIA procederá, anualmente, o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.
- **Art. 101.** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVILÂNDIA e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.
- Art. 102. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2012.
- Art. 102. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVILÂNDIA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
- Art. 103. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.
- Art. 104. Os valores dos proventos de aposentadoria e pensão não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.
- Art. 105. Para fins do disposto no § 2°, do art. 40 da Constituição Federal e no parágrafo segundo do art. 49 desta lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves, hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculapatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.
- **Art. 106.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 772, de 05 de julho 2011 e a Lei Complementar nº 02, de 11 de junho de 2012.

Gabinete de Prefeito, 05 de Outubro de 2012.

ADALBERTO NAVAIR DIAMANTE
Prefeito Municipal

Publicado por: Carla Harres Código Identificador:3AC27C47

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO CONTRATO N 173/2012